



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 262/2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 17/06/2004
PROCESSO Nº 1/0615/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107756
RECORRENTE: Maésio Cândido Viera.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – Omissão de Saídas. Infração detectada após conferência dos documentos do contribuinte por ocasião do exercício de fiscalização de que trata o projeto de profundidade normal. Ação Fiscal **PARCIAL PROCEDENTE.** Reforma da decisão exarada em 1ª instância, aplicando a redução da multa prevista na Lei 13.418/03. Infringência aos art. (s) 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 do mesmo diploma legal. Recurso: conhecido e não provido. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração acusa a empresa autuada de vender mercadorias sem a emissão das devidas notas fiscais.

O agente do fisco indica como infringidos os artigos 127, I, 169, 174 e 177 sugerindo como penalidade à infração cometida à prevista no artigo 878, inciso III, alínea “b”, todos do Decreto 24.569/97.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03/246.

Inconformado com a autuação o contribuinte se defende alegando, em síntese o que se segue:

1- Argüi a nulidade do auto por lhe faltarem as indicações dos dispositivos de lei nos quais se quer enquadrar a autuada;

2- Que houve um confisco uma vez que a suposta saída foi de R\$ 182.322,22 e está cobrada uma tributação de R\$ 103.923,68;

3- No mérito alega que houve um arbitramento que além de violar os direitos constitucionais, ainda se fez com metodologia absolutamente imprestável, pois não oferece qualquer confiabilidade para a imputação fiscal.

4- Que nenhum lançamento pode ser feito mediante a imputação de omissão de vendas sem oferecer os elementos concretos das operações de compras realizadas, ao invés de elaborar um fluxo com dados de seu inteiro arbitro.

5- Que a metodologia adotada foi à tabulação de dados arbitrários sem, sem, no entanto, existir uma apuração da materialidade de cada valor a uma determinada mercadoria levando em conta a variedade de tipos, qualidade e preço de mercadoria, até mesmo quando comercializadas sob uma mesma marca de fábrica.

6- Aponta de forma generalizada, às fls. 252, erros grosseiros na técnica do levantamento fiscal.

7- Transcreve doutrinas de renomados juristas.

8- Por fim solicita a improcedência da autuação.

É o Relatório.

VOTO:

Relata a peça inaugural do presente processo o seguinte:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e, ou série “D” (consumidor) = Omissão de Saídas. Após verificar notas fiscais de compras, blocos de saídas e inventários de mercadorias do período acima indicado, constatamos falta de emissão de documento fiscal, conforme relatório em anexo a informação complementar.”

Cabe esclarecer que a presente ação fiscal não é carecedora de nenhum vício insanável capaz de cercear o direito de defesa do contribuinte.

Pela infração cometida, a empresa autuada submete-se a penalidade prevista no Art. 878, III, “b”, RICMS, que impõe multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.

Ressalto, por oportuno, que a Lei nº 13.418/03 introduz alterações na Lei 12.670/96, estabelecendo penalidade menos severa que a disciplinada pela Lei vigente ao tempo da infração.

Diante de tal fato, é cediço o mandamento constante do Art. 106, I, "c", do CTN, "verbis":

"Art. 106. A lei aplica-se o ato ou fato pretérito:

II- trata-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." ."

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, pela parcial procedência da ação fiscal, em face da redução do crédito tributário, consoante a Lei nº 13.418/03, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

Montante.....	R\$ 182.322,24
ICMS (17%X 182.322,24= 30.994,78).....	R\$ 30.994,78
Multa (30%X 182.322,24= R\$ 54.696,67).....	R\$ 54.696,67
Total.....	R\$ 85.691,45

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Maésio Cândido Viera e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem A 1ª Câmara por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade e pedido de perícia argüidos pela recorrente, resolve conhecer recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação em face de redução do credito tributário, em face da sanção decorrente da Lei nº 13.418/03 nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Abílio Francisco de Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 06 de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

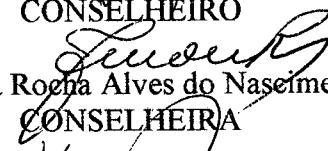

Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
CONSELHEIRO

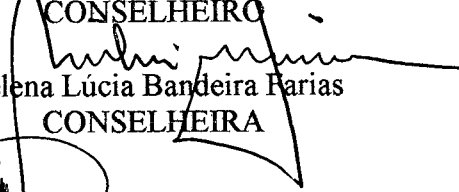

José Gonçalves Feitosa
RELATOR


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Matheus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO